

- b) Quantidade e número de identificação dos vales atribuídos às entidades empregadoras e respectiva identidade.

#### Artigo 6.º

##### Entidades aderentes

1 — São entidades aderentes as entidades que se dediquem, com carácter de regularidade, à prestação dos serviços a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º e reúnam cumulativamente os seguintes requisitos:

- Estejam a funcionar nas condições legalmente exigidas;
- Tenham celebrado protocolo nesse sentido com uma entidade emissora;
- Ofereçam os níveis e garantias de qualidade de serviços adequados.

2 — No momento da apresentação dos vales sociais pelos respectivos utilizadores, as entidades aderentes colocarão a sua identificação no espaço para tal reservado no vale.

#### Artigo 7.º

##### Relações entre as entidades emissoras e as entidades aderentes

1 — As entidades aderentes comprometem-se a aceitar vales sociais como pagamento dos seus serviços, e as entidades emissoras reembolsarão as entidades aderentes onde os vales sociais tenham sido apresentados como pagamento de serviços por estas prestados.

2 — Os termos concretos das obrigações recíprocas estabelecidas no número anterior serão regulados nos protocolos de adesão a celebrar entre as entidades emissoras e as entidades aderentes.

#### Artigo 8.º

##### Relações entre as entidades emissoras e as entidades empregadoras

1 — As entidades empregadoras terão direito à atribuição de vales sociais mediante a entrega de quantia a fixar por acordo com as entidades emissoras.

2 — As entidades emissoras entregarão obrigatoriamente, em simultâneo com os vales sociais, uma lista donde constem as entidades aderentes nas quais possam ser apresentados os títulos em causa.

#### Artigo 9.º

##### Atribuição de vales sociais

1 — Os vales sociais só podem ser atribuídos aos trabalhadores que tenham filhos ou equiparados com idade inferior a 7 anos dos quais tenham a responsabilidade pela educação e subsistência.

2 — Os vales sociais só podem ser atribuídos aos respectivos utilizadores a título gratuito e são insusceptíveis de qualquer forma de transmissão.

3 — A atribuição de vales sociais não pode constituir uma substituição, ainda que parcial, da retribuição laboral devida ao trabalhador.

#### Artigo 10.º

##### Regime fiscal

1 — Os encargos previstos no artigo 2.º suportados pelas entidades empregadoras são considerados custos

ou perdas de exercício nos termos do n.º 7 do artigo 38.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, apenas podem ser consideradas, em cada exercício, as entregas pecuniárias efectuadas pelas entidades empregadoras que sejam entendidas como razoáveis, nomeadamente, em função da dimensão da empresa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Dezembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Promulgado em 18 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Decreto-Lei n.º 27/99

de 28 de Janeiro

A experiência resultante da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, que aprova a orgânica da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema, demonstrou a necessidade de o Serviço Administrativo e Financeiro ser assegurado por uma repartição administrativa e financeira, cuja criação não põe em causa o princípio de extinção do cargo de chefe de repartição.

Neste sentido, torna-se necessário proceder à alteração do respectivo diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo único

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«1 — Ao Serviço Administrativo e Financeiro compete assegurar os serviços de expediente, arquivo, pessoal, administração financeira e patrimonial.

2 — O Serviço Administrativo e Financeiro é assegurado por uma Repartição Administrativa e Financeira, que compreende:

- A Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais;
- A Secção Financeira e Patrimonial.

3 — À Repartição Administrativa e Financeira, através da Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais, compete, designadamente:

- Organizar os processos relativos a recrutamento, selecção, provimento, promoção, colocação e exoneração do pessoal;

- b) Organizar e manter actualizado o cadastro do pessoal;
- c) Instruir os processos referentes a prestações sociais;
- d) Proceder à recepção, classificação, registo, distribuição, expedição, reprodução e arquivo de toda a correspondência e demais documentos;
- e) Superintender na organização e funcionamento do Arquivo Geral;
- f) Orientar os serviços de telecomunicações;
- g) Organizar o trabalho do pessoal auxiliar;
- h) Elaborar o processamento dos vencimentos, remunerações e outros abonos do pessoal, bem como dos descontos que sobre eles incidam;
- i) Executar quaisquer outras actividades de natureza administrativa determinadas pela direcção.

4 — A Secção de Recursos Humanos e Assuntos Gerais é dirigida por um chefe de secção.

5 — À Repartição Administrativa e Financeira, através da Secção Financeira e Patrimonial, compete, designadamente:

- a) Elaborar as propostas orçamentais e as contas de gerência, bem como propor alterações gerais;
- b) Assegurar a execução dos orçamentos, arrecadar as receitas e efectuar o pagamento das despesas devidamente autorizadas;
- c) Assegurar a contabilidade analítica;

- d) Efectuar os registos contabilísticos legais, bem como outros que se mostrem necessários;
- e) Verificar o enquadramento legal de todas as propostas de despesas e seu cabimento;
- f) Assegurar o aprovisionamento necessário ao funcionamento dos serviços;
- g) Manter actualizado o inventário geral dos bens afectos ao funcionamento da Cinemateca Portuguesa-Museu do Cinema.

6 — A Secção Financeira e Patrimonial é dirigida por um chefe de secção.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Novembro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *José Eduardo Vera Cruz Jardim* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho*.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Janeiro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.